



Decisão 03452/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 01629/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE, NINA ALICE SILY COELHO

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Cuidam os autos de monitoramento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES em sede do Acórdão TC nº 00377/2019-8 Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TC nº 06038/2017-1, que trata de Fiscalização/Auditoria realizada na **Prefeitura Municipal de Pancas**, acerca de Receita Tributária, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Sidiclei Giles de Andrade**, Prefeito do Município.

Consta no referido Acórdão o seguinte:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APROVAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria de número 2.1 a 2.16 do correspondente Plano de Ação, nos termos do art. 9º, § 1º da Resolução 298/2016, com as observações pertinentes aos itens 2.6, 2.7 e 2.10, especialmente os dois primeiros, em razão dos riscos referentes as opções do Prefeito Municipal, fixando o prazo de dezembro de 2020, no que se refere ao item 2.6, para apresentação concreta da proposta, vez que a mesma não foi apontada no respectivo plano de ação;

1.2. RECOMENDAR ao gestor, que estruture, mínima e suficientemente, um quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com apenas o quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades 2.6 do Plano de Ação, constante da Manifestação Técnica 323/2019-1, adotando-se como premissa de uma gestão fiscal responsável a absoluta prudência na geração de despesas com pessoal, consideradas de natureza permanente e perenes, e entendida como o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

1.3. DETERMINAR ao Controle Interno do Município de Pancas, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação constante destes autos, encaminhando a este Egrégio Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/04/2019 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Em sede da **Manifestação Técnica 01080/2020-7 (Evento 02)**, o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF registrou que, mesmo após transcorrido o prazo conferido para o atendimento à determinação exarada por este Tribunal de Contas, o Controle Interno do município em epígrafe não remeteu qualquer documento referente ao cumprimento do Plano de Ação, a fim de atestar se de fato as irregularidades foram sanadas.

Destarte, propôs a notificação do Prefeito Municipal e do Controlador Geral do Município, para apresentarem o resultado do monitoramento realizado em razão do cumprimento do referido Plano de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, por meio da **Decisão SEGEX 00050/2020-4 (Evento 03)**, a coordenadora do NGF decidiu notificar o **Sr. Sidiclei Giles de Andrade (Prefeito Municipal de Pancas)** e a **Sra. Nina Alice Sily Coelho (Controladora Geral do Município de Pancas)**.

Após a expedição dos **Termos de Notificação 00315/2020-1 e 00316/2020-5 (Eventos 04 e 05, respectivamente)**, vieram aos autos as manifestações dos notificados, quais sejam, a **Defesa/Justificativa 00469/2020-1 (Evento 07)** e a **Defesa/Justificativa 00470/2020-2 (Evento 24)**, acompanhadas de peças complementares.

Ao final, foi requerida a extinção do processo, com o seu subsequente arquivamento, bem como o deferimento do pedido de defesa oral por ocasião do julgamento.

A Área Técnica, por conseguinte, lavrou o **Relatório de Monitoramento 00050/2020-4 (Evento 44)**, quando propôs o seguinte, *litteris*:

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Pancas, Sr. Sidiclei Giles de Andrade, ou quem o substituir, que conclua a implementação de todas as

ações contidas no Plano de Ação homologado Acórdão 00377/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA até o dia 30/06/2021;

2) DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

3) DETERMINAR a inclusão do segundo monitoramento do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Pancas, do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 00377/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA, para o exercício de 2021, com programação de vista técnica ao Município, a ser realizada de acordo com a disponibilidade de horas de auditoria, em conformidade com o que determina o § 5º, artigo 10 da Resolução TC 298/2016;

4) NOTICIAR ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Comarca de Pancas, os fatos narrados no item 2.6 deste Relatório, para que aquele órgão ministerial adote as providências que julgar cabíveis, face as competências atribuídas ao parquet no artigo 129, III, da Constituição Federal e na Lei Complementar 95/1997 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo).

Ouvido, o Ministério Público de Contas, em sede do **Parecer 03433/2020-7 (Evento 48)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acolheu, *in totum*, as proposições contidas no Relatório de Monitoramento acima destacado.

Diante disso, apresentei voto, **Voto do Relator 03652/2020-5**, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais conselheiros da Segunda Câmara, conforme **Acórdão 01318/2020-6**, abaixo transcrito:

1. ACÓRDÃO TC-1318/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao Sr. Sidiclei Giles de Andrade, Prefeito Municipal de Pancas, ou a quem vier sucedê-lo, que conclua a implementação de

todas as ações contidas no Plano de Ação do Acórdão TC nº 00377/2019-8 – Primeira Câmara (prolatado no bojo do Processo TC nº 06038/2019-8) até o dia **30/06/2021**;

1.2. DETERMINAR ao Controle Interno do Município de Pancas que proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, no esteio do que prescreve o art. 42, inciso IV, c/c art. 43, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.3. DETERMINAR a inclusão do segundo monitoramento do cumprimento, pelo Poder Executivo Municipal de Pancas, do Plano de Ação homologado pelo Acórdão TC nº 00377/2019-8 Primeira Câmara, para o exercício de 2021, com programação de vista técnica ao Município, nos moldes do art. 10, §5º, da Resolução TC nº 298, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre o exercício da fiscalização operacional no âmbito deste TCEES;

1.4. OFICIAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MPES, mais precisamente à Promotoria de Justiça do Município de Pancas, a fim de cientificá-los da inexistência de carreira específica no referido Município, do cargo de fiscal de tributos de nível superior para o exercício de atividades de fiscalização, bem assim da ausência de manifestação do Prefeito Municipal sobre o tema, para que o *Parquet* Estadual adote as providências que reputar pertinentes no âmbito de sua competência.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2020 – 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

No entanto, verifico que a área técnica se manifestou, conforme **Manifestação Técnica 02254/2021-1**, apontando que o Acórdão 1318/2020, não determinou o arquivamento dos presentes autos, entendimento este também encampado pelo Parquet de Contas, conforme **Parecer 04770/2021-6** do Procurador Luciano Vieira.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se verifica, a Área Técnica apontou que, após realizado o monitoramento das medidas aprovadas pelo Acórdão 1318/2020, que transitou em julgado conforme Certidão de Trânsito em Julgado TC 0432/2021, constatou que o referido Acórdão não determinou o arquivamento dos presentes autos, conforme explanado na **Manifestação Técnica 02254/2021-1**, abaixo transcrita:

Ao Gabinete do Conselheiro Relator,

Trata-se de processo de Auditoria na modalidade monitoramento referente ao Plano de Ação de implementação de medidas na Administração Tributária do município de Viana, aprovado nos termos do Acórdão TC 377/2019.

Realizado o monitoramento das medidas aprovadas no referido Acórdão, consubstanciado no Relatório de Monitoramento TC 50/2020, culminando no Acórdão 1318/2020, que transitou em julgado conforme Certidão de Trânsito em Julgado TC 432/2021.

Analisando o dispositivo do Acórdão 1318/2020, por sua vez, não se observou determinação para que o presente processo fosse arquivado.

Ocorre que nos termos dos art. 330, I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo deveria ser arquivado.

Isso porque com julgamento do Relatório de monitoramento, toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o comprometimento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançados ou geraram uma nova determinação, como no caso do Acórdão TC 1318/2020.

A partir disso, mais uma vez, ficam tanto o Controle Interno Municipal quanto esta Corte de Contas responsáveis também pelo monitoramento das medidas a serem cumpridas, no que se refere ao prazo e adequação dos problemas apontados pela Equipe de Auditoria, sendo registrado no sistema de monitoramento desta Corte de Contas, com abertura de um novo processo de monitoramento no futuro.

Com isso, para o regular arquivamento do feito, necessária manifestação do órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Anexo Único do Regimento Interno.

Em face disso, sugere-se que o Conselheiro Relator, encaminhe voto opinando pelo arquivamento do presente processo e sujeitando o mesmo ao colegiado correspondente para que seja aprovado, sem prejuízo a continuidade do monitoramento do Plano de Ação, uma vez que este será monitorado em novo processo de fiscalização.

Pois bem, da análise dos autos, **verifico que assiste razão a área técnica, logo acompanho seu entendimento.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. DECISÃO TC-3452/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2021 - 52ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente